



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.001773/2010-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.306 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente GENÉSIO VIANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005, 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DECISÃO RECORRIDA. DEFINITIVIDADE.

A parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente em seu recurso torna-se incontroversa e definitiva na esfera administrativa.

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

À luz do princípio da eventualidade, que rege nosso sistema processual, todas as alegações de defesa devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão consumativa.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150, § 4º DO CTN. DECADÊNCIA.

O que importa para a contagem do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, é a antecipação do pagamento do tributo pelo sujeito passivo, pois o art. 150, "caput" é claro no sentido de que o lançamento por homologação ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua o dever de antecipar o pagamento do tributo ao sujeito passivo sem prévio exame da autoridade administrativa, e se opera pelo ato em que essa mesma autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado (qual seja o pagamento), expressamente a homologa. A tão só apresentação de declaração pelo sujeito passivo, desacompanhada do pagamento, não dá início à fluência do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pelo Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário, uma vez que as alegações recursais não foram levadas ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal, e, de ofício, reconhecer a ocorrência da decadência em relação ao exercício 2005. Vencidos os

conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que apenas não conheceram do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão n.º 04-27.947, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS (DRJ/CGE) (fls. 42-46):

Relatório

Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informações inexatas nas Declarações do ITR – DITR/2005/2006, no valor total de R\$ 20.446,32, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal – NIRF 2.809.689-4, com Área Total - ATI de 249,9 ha, denominado: Sítio Rio Verde, localizado no município de Guaraqueçaba - PR, conforme Notificação de Lançamento - NL de fls. 02 e 19 a 33, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 24 e 27 a 31.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados nos exercícios 2005 e 2006, especialmente a Área de Preservação Permanente – APP e o Valor da Terra Nua – VTN, o declarante foi intimado a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 03 e 04. Entre os mesmos constam:

- Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido dentro do prazo legal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

- Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, que comprovem as APP declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando as localizações e dimensões das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas a até h, do artigo 2º, da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidoras dos vértices de seu perímetro, preferivelmente geo-referenciadas ao sistema geodésico brasileiro.

- Certidão do órgão público competente, em caso de o imóvel ou parte dele esteja inserida em área declarada como APP, nos termos do art. 3º, do mesmo Código Florestal, acompanhado do Ato do poder público que assim a declarou.

- Matrícula atualizada do registro imobiliário, com a averbação da ARL, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da ARL ou Termo de Ajustamento de Conduta, acompanhada de certidão emitida pelo

Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário.

- Documento que comprove a localização da ARL, nos termos do § 4º, do art. 16, do Código Florestal.

- Laudo de avaliação do VTN do Imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na norma 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, com ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado, ou avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, entre outros, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

3. Foi informado, inclusive, que na falta de atendimento à intimação poderia ser efetuado o lançamento de ofício, com o arbitramento do VTN com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, conforme a legislação, sendo relacionados os preços por hectare de terras para o município do imóvel, respectivamente para cada exercício.

4. A intimação foi entregue em 22/02/2010, fl. 06, e não consta dos autos manifestação a respeito.

5. Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, a autoridade fiscal, explicou da intimação e do não atendimento por parte do sujeito passivo. Através de longa explanação, foi explicado da legalidade da exigência dos comprovantes solicitados para fazer jus à isenção da APP e do laudo de avaliação para comprovar o VTN declarado, documentos que não foram apresentados.

6. Com base nessas e outras explicações foi glosada a APP e alterado o VTN, com a utilização de valores do SIPT.

7. Procedidas essas alterações bem como dos demais dados consequentes, foi apurado o crédito tributário e lavrada a NL, cuja ciência foi dada ao interessado em 29/04/2010, fl. 35.

8. Foi apresentada impugnação em 27/05/2010, fls. 36 a 38, na qual, após tratar Dos Fatos até aqui conhecidos, destacando as razões do lançamento, o impugnante apresentou seus argumentos de discordância alegando, em resumo, ilegitimidade passiva, em face de que não seria proprietário ou possessor do imóvel, podendo-se aferir do título de propriedade que o imóvel pertence a terceiro que não o impugnante e finalizou requerendo:

a) Que a impugnação seja recebida, posto que tempestiva.

b) No mérito, que o auto de infração seja julgado improcedente, com o seu consequente arquivamento.

c) Protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas.

9. É o relatório.

Em julgamento pela DRJ/CGE, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005, 2006

Meras Alegações Sem Provas

Meras alegações de ilegitimidade passiva, desacompanhadas de documentos comprobatórios, não possibilitam o cancelamento do lançamento de ofício, efetuado em virtude do não atendimento a intimação para comprovar dados declarados.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Intimado em 28/09/2012 (AR de fl. 50), o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 51-53), e documentos (fls. 54-74), em 29/10/2012, no qual protestou pela reforma da mesma.

Sem contrarrazões.

Quando do julgamento por este Conselho, antes de adentrar ao mérito, converteu o julgamento em diligência para confirmação de eventual pagamento do ITR referente ao exercício de 2005, parte do objeto do presente feito.

Em cumprimento à diligência, a Secretaria da Receita Federal apresentou o extrato de pagamento do ITR/2005 (fls. 83-84) e despacho (fl. 85).

Retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 51-53) é tempestivo. Todavia, deixo de conhecer por ausência de questionamento na impugnação, tornando-se matéria preclusa. Explico.

Quando intimado do lançamento, o Contribuinte apresentou impugnação (fls. 36-38), alegando:

No entanto, o auto de infração foi lavrado apenas contra o impugnante. Mas, o mesmo não está legitimado em face de que não é proprietário ou posseiro do imóvel. Afere-se do título de propriedade que o imóvel pertence a terceiro que não o impugnante.

Tem-se então que em face do artigo 121, do Código Tributário Nacional, que a sujeição passiva tributária depende da qualidade de contribuinte ou responsável.

A hipótese que se extrai deste processo administrativo é que nenhuma das duas figuras encontra ressonância documental suficiente para dele seja exigido o crédito tributário federal.

Agora, em recurso voluntário, ataca o lançamento alegando a não tributação do imóvel por se tratar de Área de Proteção Ambiental – APP integrante da “Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba”.

Todavia, é defeso a análise de tais argumentos trazidos apenas no recurso voluntário, visto que a autoridade julgadora de primeira instância não pode apreciar, restando precluso o mérito.

Neste caso, destaco o contido no artigo 17, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Oportuno, destaco a ementa do Acórdão n.º 2402-008.101, desta Turma, de relatoria da I. Renata Toratti Cassini:

Numero do processo: 13936.000127/2006-13

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Aug 07 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Wed Sep 25 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2001 INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso voluntário, em relação aos quais não teve oportunidade de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação em segunda instância, por preclusão processual.

Numero da decisão: 2402-007.507

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por falta de prequestionamento. (assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente (assinado digitalmente) Renata Toratti Cassini - Relatora Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Nome do relator: RENATA TORATTI CASSINI

Também, no mesmo sentido, destaco o Acórdão n.º 2402-009.492, de minha Relatoria.

Logo, voto por não conhecer o recurso voluntário.

Todavia, ante o cumprimento da diligência, assim como o contido na Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu artigo 63, § 2º, analiso a decadência por se tratar de matéria de ordem pública.

Da Decadência – Exercício 2005

O lançamento em questão foi sobre a glosa da Área de Preservação Permanente - APP não comprovada, e a readequação do Valor da Terra Nua – VTN em decorrência de subavaliação, que não foram impugnadas, visto que alegou não ser o proprietário do imóvel.

Todavia, quando da análise do recurso por este Conselheiro, conforme já exposto, por se tratar de lançamento tributário referente ao ITR exercícios de 2005 e 2006, do qual o Contribuinte foi notificado em **22/02/2010** (fl. 06), converteu o julgamento em diligência para apurar eventual pagamento, ainda que menor, porém anterior ao lançamento.

E, de acordo com a diligência, foi apresentado o extrato de pagamento do ITR/2005 (fls. 83-84):

Documento: 2381259741-8			
Contribuinte:	636.149.109-97	Nome:	GENESIO VIANA
Banco:	341	Estabelecimento:	2257
Agência:	5203	Modalidade:	-
Período de Apuração:	01/01/2005	Data Arrecadação:	24/02/2006
Referência:	00000000028096894	Data Recepção:	02/03/2006
Nr. Protocolo:	-	Tipo Documento:	DARF
UA do Contribuinte:	0910100	Sistema de Interesse:	CCITR
Valor Restituído:	-	Nr. Documento:	-
Data Emissão:	-	Nr. Autenticação:	-
Situação:	ORIGINAL		
Código de barras:	-		
Utilizado em débito depurado.			

Em despacho da Secretaria da Receita Federal (fl. 85), confirmou que o pagamento foi realizado em 24/02/2006, relativo ao ITR/2005, ou seja, anterior ao procedimento fiscal.

Assim, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer momento, inclusive de ofício, impõe-se verificar, no caso em análise, se o direito de o Fisco constituir o crédito tributário foi atingido (ou não) pela decadência.

Como regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I, do art. 173 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Entretanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A propósito, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, a apuração do ITR devido se dará por meio de lançamento por homologação. Confira-se:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Nessa perspectiva, o início da contagem do prazo decadencial do referido Imposto, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, será determinado se levando em conta a existência ou não de pagamento antecipado, conforme CTN, arts. 150, § 4º ou 173, inciso I, respectivamente.

A propósito, vale consignar que os julgadores deste Colegiado estão vinculados à decisão do STJ, tomadas por recursos repetitivos, adotando a tese de que a aplicação do dispositivo legal acima transcrito, depende da existência de recolhimentos do mesmo tributo no período objeto do lançamento (Resp n.º 973.733/SC). Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Assim, é primordial verificar a existência ou não de pagamento a fim de ser fixada qual das duas regras será utilizada para a determinação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

Desse modo, de acordo com a diligência (fl. 85) que confirmou que o pagamento realizado em 24/02/2006, relativo ao ITR/2005, ou seja, anterior ao procedimento, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01 de janeiro de 2005 e o termo final em 01/01/2010, conforme regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, citado acima. Neste caso, visto que o Contribuinte foi notificado do lançamento em 22/02/2010 (fls. 06), tem-se que decaiu o direito de constituir o crédito em relação ao exercício de 2005.

Assim, de ofício, voto no sentido de reconhecer a decadência do crédito tributário em relação ao exercício de 2005, para o fim de cancelar o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário em razão da preclusão consumativa, e de ofício dar provimento para reconhecer a decadência em relação ao exercício de 2005, mantendo-se o lançamento em relação à competência de 2006.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos